



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720180/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.836 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

As contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a juros e multa de mora conforme disposto na Lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-36.950 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito lançado contra o Município de Mendes Pimentel - Prefeitura Municipal que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 11 a 19, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social decorrente da **glosa de compensação indevidamente considerada pelo contribuinte, no período de 06/2006 a 11/2008.***

Informa a auditora fiscal que o contribuinte compensou contribuições incidentes sobre valor pago a exercente de mandato eletivo (Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”), sem, no entanto, observar os seguintes pré-requisitos:

- comprovação do efetivo recolhimento indevido;*
- regularidade fiscal;*
- prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo;*
- prazo prescricional de cinco anos, a partir do pagamento indevido;*
- decisão judicial definitiva transitada em julgado.*

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$306.889,22.

Sobre os valores das compensações glosadas, quando cabível, foi aplicada multa de mora prevista na Lei 8.212/1991, artigo 89, § 9º, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, por ser menos severa ao contribuinte do que a calculada com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, conforme item 2.5.11 e 2.8 do Relatório Fiscal, fls. 15 e 17.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Legalidade e regularidade da compensação.
- Cobrança cumulada de juros e SELIC.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

COMPENSAÇÃO – EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO

Segundo a recorrente, os valores compensados correspondem aos recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos no período de 02/1998 a 18/09/2004.

Reconhece-se a não incidência de tributação sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo até 18/09/2004, em razão de ter sido considerada inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, pelo STF, no RE 351.717-1, e suspensão pela Resolução 26/2005, do Senado Federal.

Ocorre que, segundo o Relatório Fiscal, o que motivou a glosa da compensação foi a não observação dos seguintes requisitos:

- comprovação do efetivo recolhimento indevido;
- regularidade fiscal;
- prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo;
- prazo prescricional de cinco anos, a partir do pagamento indevido e
- decisão judicial definitiva transitada em julgado.

As irregularidades apontadas pela fiscalização não foram impugnadas.

Para as questões acima, o acórdão recorrido assim manifestou-se:

Como informado no relatório fiscal, item 2.5.6 e demonstrado no anexo “PLAN C2”, fls. 111 a 113, a fiscalização verificou que nem todas as contribuições que o contribuinte quer compensar sob o argumento de recolhimento indevido, sequer foram quitadas, como discriminado abaixo:

Prefeitura:

de 02/1998 a 12/1998 – não constam recolhimentos através de GPS e embora exista o processo 35.023.957-6, as bases de cálculo levantadas para parcelamento são menores do que as remunerações pagas ao prefeito no período;

De 01/1999 a 08/1999 – embora conste parcelamento de agentes, a prefeitura não declarou ou declarou com valores irrisórios as respectivas GFIP, não havendo possibilidade de confirmação de recolhimentos dos agentes políticos;

Em 06/2001 a 01/2002 – a prefeitura não transmitiu as respectivas GFIP;

Em 07/2001 e 11/2001, 12/2002 e 12/2003 – não houve recolhimentos sobre as remunerações pagas aos seus agentes políticos (prefeito e vice-prefeito);

Câmara:

De 01/1999 a 08/1999 e de 01/2001 a 12/2002 – embora conste parcelamento de agentes políticos, a Câmara não transmitiu ou declarou com valores irrisórios e/ou como “sem/movimento” as respectivas GFIP, não havendo possibilidade de confirmação de recolhimento dos agentes políticos;

De 06/2002, 03/2003, 05/2003 a 06/2003 – não transmitiu as respectivas GFIP.

*Quanto à **regularidade fiscal** do Município de Mendes Pimentel, condição necessária para efetuar compensação, na forma da Instrução Normativa RFB 900/2008, artigo 44, § 1º (antigo inciso II do artigo 193 da IN MPS/SRP 003/2005), relatou a auditora fiscal no item 2.5.8, fl. 14, que, no período de 02/1998 a 06/2006 (início da compensação):*

A prefeitura, além das competências onde as GFIP não foram apresentadas ou o foram com valores irrisórios, impossibilitando a conferência, não efetuou todos os recolhimentos relativos às competências 07/1999, 08/1999, 11/2001 e 12/2002.

Quanto a Câmara, impossibilitada a conferência da regularidade fiscal nas competências onde as GFIP não foram apresentadas, foram apresentadas com valores irrisórios ou apresentadas com informação “sem movimento”.

*Além disso, o **autuado não retificou as GFIP para exclusão dos agentes políticos e respectivas remunerações**, a Prefeitura, no período de 01/1999 a 01/2000, de 03/2000 a 09/2000, 12/2000, 06/2001, 01/2002 e 09/2004, e a Câmara, no período de 01/1999 a 09/2004, (item 2.5.9 do Relatório Fiscal, fl. 14) como determinado na Portaria MPS 133/2006 (artigo 4º) e Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 (artigo 6º, inciso I, § 4º) e não respeitou o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 253, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado*

pelo Decreto 3.048/1999 (itens 2.5.13 a 2.5.16, fl. 15/16, competências anteriores a 06/2001).

Citadas irregularidades não foram impugnadas pelo Município, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, na forma do Decreto 70.235/1972, artigo 16, inciso III.

Assim, não há como reconhecer a correção das compensações efetuadas pelo contribuinte, devendo ser mantidas as glosas lançadas no presente auto de infração.

Considerando que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional; que o mesmo diploma legal, por meio dos artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; que as regras específicas são objeto de lei ordinária; que a legislação exige para a compensação créditos líquidos e certos provenientes de valores pagos ou recolhidos indevidamente e que não houve comprovação do efetivo recolhimento indevido, tem-se como correta a glosa efetuada.

CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Lei n. 8.212/91:

“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou

recolhimento indevido”. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E SELIC.

A recorrente questiona os juros aplicados.

Verifica-se no lançamento a presença do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, que informa os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, relatório esse que apresenta que o cálculo dos juros seguiu o determinado no artigo 34 da lei 8.212/91, conforme abaixo.

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

602.07 - Competências : 06/2006 a 11/2006, 11/2007 a 12/2007, 10/2008 a 11/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedições posteriores até a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo...

CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA COMPETÊNCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERÍODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Entendo que os juros cobrados estão de acordo com o ordenamento legal.

Cabe citar que conforme Decreto 70,235/72, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari